

## **QUESTÃO 8 - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

P.H.S., com 15 anos de idade, foi apreendido em flagrante no dia 10.05.2016, em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo com emprego de arma de fogo. O Ministério Público ofereceu representação, sendo decretada a internação provisória do adolescente. No dia 20.06.2016, foi proferida sentença julgando procedente a representação e aplicando a P.H.S. medida socioeducativa de internação. Após as providências legais, P.H.S. deu início ao cumprimento da medida socioeducativa aplicada e no dia 07.03.2017 houve a substituição da medida socioeducativa de internação para a semiliberdade.

No entanto, P.H.S. foi novamente representado, desta vez em razão da prática de ato infracional equivalente ao crime de homicídio, o qual fora praticado no dia 05.04.2016. Em 21.03.2017 a representação foi julgada procedente e aplicada medida socioeducativa de internação.

Diante da situação apresentada, responda:

(i) quais são os posicionamentos doutrinários e a posição do Superior Tribunal de Justiça, sobre a possibilidade do Juízo do processo de conhecimento extinguir o processo referente ao ato infracional análogo ao crime de homicídio sem resolução de mérito?

(ii) como se processará a execução das medidas socioeducativas caso a representação oferecida em razão da prática do ato infracional análogo ao crime de homicídio venha a ser julgada procedente e seja aplicada medida socioeducativa de internação?

---

## **ESPELHO ESPELHO - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

i) Duas correntes doutrinárias tratam do assunto.

A primeira delas, entende que poderá haver a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir do Estado, posto que os atos infracionais cometidos anteriormente ao cumprimento de medida socioeducativa de internação ou progressão desta para outra menos gravosa são absorvidos por aquele ato infracional em razão do qual se aplicou a medida de internação.

A segunda corrente, por sua vez, defende que não poderá ocorrer a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir do Estado, uma vez que o adolescente tem o direito de defesa e, conseqüentemente, de ver julgada improcedente a representação sobre o ato infracional ao qual lhe foi atribuída a prática anteriormente ao cumprimento da internação.

O Superior Tribunal de Justiça adota a segunda corrente com fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e por entender que a regra delineada no art. 45, da Lei do SINASE é direcionada ao Juízo da Execução, o qual avaliará, na oportunidade da execução da medida aplicada, qual providência deverá ser tomada.

ii) O art. 45, §2º, da Lei do SINASE (Lei 12.594/2012) veda a aplicação de nova medida de internação por atos infracionais praticados anteriormente àquele que deu origem a aplicação da medida de internação, caso o adolescente já tenha cumprido medida desta natureza ou tenha sido beneficiado com a substituição por outra medida socioeducativa menos gravosa. Em razão do artigo supracitado, o Juízo da Execução das Medidas Socioeducativas não poderá dar início a execução de nova medida de internação ou regredir a medida de semiliberdade para internação, como na hipótese apresentada, considerando que os atos infracionais praticados anteriormente estarão absorvidos por aquele que determinou o cumprimento da medida socioeducativa mais gravosa, no caso a internação